

VOTO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional de Seguro Social contra Maria Cicera da Silva Brito em razão de atos fraudulentos praticados na Agência da Previdência Social no Município de Castanhal/PA.

Por meio do Processo Administrativo Disciplinar 35166.000836/2005-01, o INSS concluiu que a referida ex-servidora do INSS reativou benefícios, inclusive de pessoas já falecidas, a partir da inserção fraudulenta de dados no sistema da Previdência Social; cadastrou procuradores fictícios; adulterou a identificação pessoal de procuradores; promoveu o rodízio de procuradores cadastrados para receberem valores em nome dos segurados; além de modificar dados do sistema para dissimular a existência da fraude (peça 3, p. 16-18 e 70).

Este processo, autuado como apartado do TC 016.156/2015-3 (peças 1-6) para garantir celeridade à apuração dos fatos, refere-se aos pagamentos indevidamente recebidos por Marcia da Conceição Rosa do Carmo Vilhena, em nome do segurado Arlindo Pereira (NB 07/095.736.891-7) (peça 3, p. 94 e 106).

Na origem, os segurados foram excluídos do rol de responsáveis, por não haver evidências de que participaram do ato ilícito ou de que tenham sido beneficiados com o recebimento dos valores irregulares.

No âmbito do TCU, foram promovidas as seguintes citações:

a) Maria Cicera da Silva Brito, por utilizar-se do cargo público para reativar fraudulentamente o benefício previdenciário de Arlindo Pereira (NB 07/095.736.891-7); inserir fraudulentamente dados no sistema de informática da Previdência Social; cadastrar procuradores fictícios; e adulterar a identificação pessoal de procuradores, com a finalidade de auferir vantagens indevidas, para si e para outrem (peças 41-42);

b) Marcia da Conceição Rosa do Carmo Vilhena, por receber fraudulentamente o benefício previdenciário 07/095.736.891-7, na condição de procuradora irregularmente habilitada (peça 40);

Marcia da Conceição Rosa do Carmo Vilhena apresentou alegações de defesa, em que aduz: (i) não dispõe de recursos para restituir ao Erário; (ii) não possui patrimônio além da casa em que reside com a família; (iii) não possui renda de qualquer natureza (peça 46).

Maria Cicera da Silva Brito foi citada por edital (peças 50-51 e 58-59), após tratativas feitas via postal (peças 41-42 e 55), inclusive no endereço por ela informado na peça 24 do TC 010.547/2016-9. Manteve-se silente, devendo ser considerada revel, para todos os efeitos, como previsto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

A Secex-PA entende que as alegações trazidas pela responsável não são hábeis para afastar a ocorrência dos fatos, tampouco o dano ao Erário. Por essa razão, propugna pela revelia de Maria Cicera da Silva; pela rejeição das alegações de defesa de Marcia da Conceição Rosa do Carmo Vilhena; pela irregularidade das contas e condenação em débito das responsáveis, solidariamente, pelo montante indevidamente pago.

O *Parquet* propõe, preliminarmente, nova citação de Maria Cicera da Silva, em endereços que identificou na base de dados da Receita Federal, do Tribunal Superior Eleitoral e no Registro Nacional de Carteira de Habilitação. Alternativamente, aquiesce ao encaminhamento proposto pela unidade técnica.

Feito breve resumo dos fatos, passo a decidir.

A fraude engendrada por Maria Cicera da Silva, ex-servidora da Agência da Previdência Social no Município de Castanhal/PA, foi comprovada pelo INSS e deu causa a significativo número de processos neste Tribunal.

Sua revelia tem sido a regra em todos os processos autuados nesta Casa, sob a responsabilidade de Maria Cicera da Silva, em que pese ter pessoalmente confirmado, em 13/7/2016, o endereço constante da base da Receita Federal como sendo seu endereço residencial (peça 24 do TC 010.547/2016-9). Após essa data, nenhum documento endereçado a este endereço, ou a outros disponíveis, foi recebido. Por essa razão, a citação da responsável tem-se dado por edital.

Assim, entendo suficientes as providências adotadas nestes autos para fundamentar o julgamento de mérito.

As alegações trazidas por Marcia da Conceição Rosa do Carmo Vilhena não as socorrem, haja vista o consignado no voto condutor do Acórdão 3.248/2015-TCU-Primeira Câmara, segundo o qual as alegações de hipossuficiência financeira, idade avançada e doença grave não impedem a imputação de débito ou aplicação de multa ao responsável, embora seja possível o parcelamento das dívidas, no âmbito do TCU, em razão de situação econômica desfavorável do devedor.

Não havendo nos autos elementos capazes e suficientes para aferir a boa-fé das responsáveis ou excluir a culpabilidade de suas condutas, julgo irregulares as contas e condeno-as em débito, solidariamente, pelo montante pago mediante fraude, que corresponde a R\$ 11.844,55 em 1º/11/2019, sem juros.

Deixo de aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, haja vista o prazo decorrido desde os fatos até a citação válida das responsáveis, conforme critério estabelecido por meio do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 12 de novembro de 2019.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator